



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.006075/2009-79
ACÓRDÃO	2401-011.849 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER NATHER JUNIOR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Não há como adotar a presunção simples de o conjunto de esclarecimentos e provas não individualizadas em relação a cada crédito comprove a origem dos depósitos bancários, eis que a presunção simples não tem o condão de atender à prova expressamente tarifada pelo § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de os créditos deverem ser analisados individualizadamente, impondo-se a prevalência da presunção legal pela não apresentação da prova legal imposta expressamente pelo legislador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 771/774) interposto em face de Acórdão (e-fls. 751/762) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 619/629), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, 2005 e 2006, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (75%). O lançamento foi cientificado em 16/12/2009 (e-fls. 624). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 612/618.

Na impugnação (e-fls. 631/646), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Depósitos Bancários. Impossibilidade de comprovação.
- (c) Multas

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 751/762):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 20/03/2014 (e-fls. 765/766) e o recurso voluntário (e-fls. 771/774) interposto em 07/04/2014 (e-fls. 771), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.
- (b) Depósitos Bancários. Além dos extratos bancários, apresentou ainda: a) planilha com identificação das mercadorias leiloadas em função de sua profissão na época. (Leiloeiro); b) o nome de cada comprador daquelas mercadorias; c) o número do lote das mercadorias leiloadas; e d) o valor de cada mercadoria arrematada nos leilões, cujo produto foram depositados nas contas do impugnante; depois repassadas (saídas) aos proprietários das obras de arte, após o desconto das respectivas comissões. Estas sim receitas do impugnante. Comprovou ainda que no ano de 2004, atuou como comitente para leiloeiro. A decisão recorrida desconsiderou esses documentos. Se os documentos apresentados não forem suficientes, que nome podemos conferir a decisão senão de que é arbitrária. Se os documentos acima não hábeis e idôneos, denuncie-se criminalmente os envolvidos por apresentarem simulação, provas forjadas, punidas penalmente. A 1ª instância aceitou até algumas transações efetuadas, a título de exemplificação, mas preferiu aventurar-se em conjecturas se essas transações não seriam consignações (fls. 760). Assim, ratifica sua impugnação para a retificação do julgamento, diante das provas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/03/2014 (e-fls. 765/766), o recurso interposto em 07/04/2014 (e-fls. 771) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Depósitos Bancários. Inconformado, o recorrente sustenta que a conclusão da decisão recorrida de os documentos e esclarecimentos não serem suficientes para comprovar a origem e natureza dos depósitos bancários é arbitrária, pois, além dos extratos bancários (e-fls. 32/479) e do esclarecimento de ter atuado como comitente para leiloeiro, apresentou: a) planilha

com identificação das mercadorias leiloadas em função de sua profissão na época – leiloeiro (e-fls. 569/772, 591/607 e 649/669); b) o nome de cada comprador daquelas mercadorias (e-fls. 569/772, 591/607 e 649/669); c) o número do lote das mercadorias leiloadas (e-fls. 569/772, 591/607 e 649/669); e d) o valor de cada mercadoria arrematada nos leilões (e-fls. 569/772 e 591/607), cujo produto teria sido depositado nas contas do impugnante e depois repassadas (saídas) aos proprietários das obras de arte com o desconto das respectivas comissões. Apresentou ainda alguns comprovantes de compra, venda e despesas e outros documentos referentes ao ofício de artista plástico e *marchand* de arte (e-fls. 648/724). O recorrente acrescenta que o Acórdão de Impugnação, apesar de aceitar algumas transações, a título de exemplificação, acabou por não acolher a impugnação, aventurando-se o voto condutor da decisão recorrida em conjecturas sobre poderem ser essas transações consignações e por considerar não serem os documentos hábeis ou idôneos, mas sem adotar as providências decorrentes desta alegação. Por fim, invocando as provas apresentadas, assevera ratificar sua impugnação, sendo que, na impugnação, atacara a presunção legal afirmando que caberia à fiscalização efetuar diligências junto aos vendedores e compradores das mercadorias leiloadas, de modo a vincular as operações com os depósitos bancários e comprovar as alegações do contribuinte, sob pena de injustiça enorme e colocar em xeque todo o devido processo legal administrativo e o dever de investigação do fisco constante do art. 142 do CTN, conforme jurisprudência, bem como, na impugnação, sustentara que a legislação não o obriga a guardar apenas os documentos que deram origem à declaração do imposto de renda e durante o prazo decadencial e não documentação relativa à movimentação bancária.

O voto condutor da decisão recorrida analisou a documentação constante dos autos, bem com os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, merecendo destaque os seguintes excertos:

Tenta o contribuinte estabelecer uma conexão entre a venda dessas mercadorias e os valores creditados em sua conta, no entanto não basta apresentar uma relação genérica de vendas para comprovar os depósitos. Não há qualquer documento demonstrando se o valor da venda de cada uma das mercadorias foi depositado individualmente, pelos compradores, na conta do contribuinte ou se o depósito foi pelo valor total das vendas, a cada leilão, ou mesmo se apenas parte desses montantes transitou por sua conta corrente, uma vez que parte seria relativa à comissão. Também não há prova de quando esses valores foram creditados em sua conta-corrente, imediatamente após o leilão, no mês seguinte, se de forma integral ou mesmo parcelada.

Nas relações apresentadas pelo contribuinte dos diversos leilões, observa-se ainda que uma mesma pessoa efetuou diversas compras. Poderia o sujeito passivo ter trazido aos autos a cópia microfilmada dos cheques depositados e identificados pela fiscalização, que comprovassem quem foi o emitente e se pudesse verificar se o nome deste está nas listas dos leilões juntadas na defesa como comprador, permitindo vincular o valor às compras.

(...)

Por meio dos documentos juntados, pode-se concluir apenas que foram vendidas diversas obras, ao longo de 2004 e 2005, sem que se possa se certificar se, de fato estas pertenciam ao sujeito passivo ou se estavam com ele em consignação. Também não há como se estabelecer, por meios destes documentos, qual o valor de uma possível comissão por ele recebida ou se todo o valor da venda lhe pertencia.

O contribuinte trouxe, ainda, ao processo as seguintes Notas Fiscais de Venda: (...) Foram apresentados, ainda, os Conhecimentos de Transporte, fls. 674/679 e o Relatório do Leilão, fls. 715/716, realizado pela Companhia Paulista de Leilões.

Todos estes documentos indicam o sujeito passivo como adquirente, comprador ou destinatário das mercadorias neles relacionadas, o que pode comprovar os valores que saíram das contas-correntes dele, no entanto não são eficazes para demonstrar a origem dos valores que entraram em suas contas-correntes.

É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Como não é possível fazer vinculação inequívoca entre os depósitos/créditos bancários e os valores pagos pelas obras de arte e sua transferência aos vendedores, mantém-se o lançamento fiscal.

As razões recursais não foram instruídas com provas, subsistindo a objeção da decisão recorrida.

Não há arbitrariedade na decisão recorrida ao condicionar a comprovação da origem dos depósitos bancários à prova capaz de gerar convencimento quanto à origem e natureza dos depósitos e de forma individualizada, eis que lastreada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse sentido, foi empregada a expressão “prova hábil e idônea pela decisão recorrida”, estando inclusive amparada pela dicção do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem, sendo claro que a prova da origem demanda também a comprovação da natureza dos depósitos, conforme revela a leitura conjunta do *caput* do art. 42 com o seu § 2º. A Súmula TFR nº 182 e a jurisprudência nela alicerçada não eram vinculantes e restaram superadas pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, os depósitos bancários sem origem e natureza comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexos causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza (Súmula CARF nº 26).

Intimado, cabia ao contribuinte elidir a presunção legal mediante comprovação de forma individualizada de que os créditos em suas contas têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas tributáveis, que já tenham sido oferecidos à tributação.

Não há como adotar a presunção simples de o conjunto de esclarecimentos e provas não individualizadas em relação a cada crédito comprove a origem dos depósitos bancários, eis que a presunção simples não tem o condão de atender à prova expressamente tarifada pelo § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de os créditos deverem ser analisados individualizadamente, impondo-se a prevalência da presunção legal pela não apresentação da prova legal imposta expressamente pelo legislador.

Destaque-se que não cabe à autoridade lançadora e nem à autoridade julgadora efetuar diligências junto aos vendedores e compradores das mercadorias leiloadas, de modo a vincular de forma individualizada as operações com os depósitos bancários e comprovar as alegações do contribuinte, sob pena de se negar vigência à presunção legal e de se desconsiderar as regras do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a reger o ônus da prova no processo administrativo fiscal, não havendo que se falar em injustiça ou em violação do art. 142 do CTN, não cabendo ao presente colegiado afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Por fim, o fato de não estar obrigado a manter escrituração contábil e nem a manter a documentação comprobatória das operações relativas aos depósitos bancários para efetuar a declaração de ajuste anual não exime o recorrente de comprovar, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem e natureza dos valores depositados quando intimado pela fiscalização para tanto, diante da disposição legal expressa constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro